Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2024
ISSN 2178-6925

O PROCESSO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

THE ADOPTION PROCESS FOR SAME-SEX COUPLES

Haniel Rodrigues Goulart
Bacharelado em Psicologia, Faculdade Alfa Unipac,Teófilo Otoni - MG
E-mail: hanielgoulart04@gmail.com

Carlos Renato de Oliveira Faria
Bacharelado em Psicologia
E-mail: crofpsi@gmail.com

Resumo

A pesquisa aborda o tema da adoção por casais homoafetivos no Brasil, explorando os desafios enfrentados nesse processo, tanto no âmbito legal quanto no social e psicológico. A adoção por casais do mesmo sexo é legalmente reconhecida, mas ainda encontra resistências decorrentes de preconceitos e da visão tradicional de família. O objetivo geral do estudo foi identificar os principais obstáculos enfrentados por esses casais durante o processo de adoção, analisando tanto o contexto jurídico quanto a atuação dos profissionais envolvidos, como os psicólogos, que desempenham um papel importante na mediação e no apoio emocional aos adotantes e adotados. metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, com revisão da literatura disponível sobre o tema em bases acadêmicas como SciELO e Google Acadêmico. Foram analisadas leis, artigos acadêmicos e relatórios que tratam da adoção no Brasil, especialmente no contexto de famílias homoafetivas. Os resultados mostram que, apesar dos avanços na legislação, ainda persistem barreiras significativas, como o preconceito social e a falta de transparência jurídica em alguns casos, o que pode gerar atrasos e dificuldades no processo de adoção. No entanto, o apoio psicológico adequado e uma maior conscientização social são fundamentais para superar esses desafios, proporcionando um ambiente mais inclusivo para todos os envolvidos no processo.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Preconceito.

Abstract

The research addresses the topic of adoption by same-sex couples in Brazil, exploring the challenges faced in this process, both legally and socially, as well as psychologically. Adoption by same-sex couples is legally recognized but still encounters resistance due to prejudice and traditional views of family. The overall objective of the study was to identify the main obstacles faced by these couples during the adoption process, analyzing the legal context and the role of professionals involved, such as psychologists, who play an important role in mediation and emotional support for both adoptive parents and children. The methodology used was descriptive research, with a review of available literature on the subject from academic databases such as SciELO and Google Scholar. Laws, academic articles, and reports related to adoption in Brazil,

particularly within the context of same-sex families, were analyzed. The results show that despite legal progress, significant barriers remain, such as social prejudice and a lack of legal transparency in some cases, which can lead to delays and difficulties in the adoption process. However, proper psychological support and greater social awareness are essential to overcoming these challenges, creating a more inclusive environment for everyone involved in the process.

Keywords: Adoption. Same-Sex Couples. Prejudice.

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo promover uma análise aprofundada sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil , abordando seus avanços legislativos e os desafios específicos enfrentados por estes ao longo desse processo. Além disso, destacaremos a relevância da atuação da psicologia como agente essencial para facilitar e humanizar as etapas da adoção, contribuindo para a garantia dos direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Apesar dos avanços observados desde a criação da Lei nº 4.655/65, que trouxe relevantes benefícios tanto para adotantes quanto para adotados, o processo ainda é marcado por obstáculos consideráveis, especialmente quando envolve adoções por casais do mesmo sexo (BRASIL, 1965).

A adoção no Brasil, embora tenha evoluído em termos legislativos, ainda é permeada por preconceitos e desafios culturais. Para os casais homoafetivos, essas barreiras são amplificadas pelo preconceito enraizado na sociedade, que questiona a capacidade de famílias não tradicionais exercerem a parentalidade com sucesso. No entanto, a legislação brasileira reconhece o direito de todos, independentemente de sua orientação sexual, de constituírem famílias, o que reforça a necessidade de um olhar mais empático e inclusivo por parte da sociedade.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, há um número significativo de crianças e adolescentes institucionalizados à espera de adoção. Esse cenário é agravado pela demora nos trâmites judiciais e pelas preferências dos adotantes, que geralmente priorizam bebês, o que prolonga a permanência de crianças mais velhas nas instituições. Esse prolongamento pode acarretar prejuízos psicológicos

que exigem uma intervenção qualificada dos profissionais envolvidos, especialmente psicólogos, que desempenham um papel crucial na preparação emocional de todos os envolvidos no processo.

A psicologia, com sua abordagem humanizada, pode desempenhar um papel transformador, não apenas auxiliando no bem-estar das crianças e adolescentes em processo de adoção, mas também desmistificando preconceitos e contribuindo para uma maior aceitação social das famílias homoafetivas. A atuação dos psicólogos, desde a abertura do processo de adoção até a integração da criança na nova família, é essencial para garantir que essa transição ocorra de forma saudável e inclusiva.

Por fim, este trabalho busca elucidar os principais desafios enfrentados pelos casais homoafetivos no processo de adoção, abordando o impacto do preconceito social e a contribuição de uma abordagem psicossocial adequada para superar essas barreiras. Ao longo do estudo, será respondida a seguinte questão: quais são os principais obstáculos enfrentados pelos casais homoafetivos durante o processo de adoção no Brasil? A partir dessa reflexão, pretende-se também contribuir para uma maior compreensão sobre as dinâmicas da adoção, reforçando a necessidade de se promover uma mudança social em prol da igualdade de direitos para todos os arranjos familiares.

2. Revisão da Literatura

2.1 Princípio da adoção e sua evolução no brasil no decorrer dos anos

O princípio da adoção tem sido um elemento crucial na dinâmica familiar e jurídica do Brasil ao longo dos anos. Sua evolução reflete não apenas mudanças na legislação, mas também transformações sociais e culturais que moldaram a percepção e o tratamento das relações familiares no país. A regulamentação da adoção no Brasil remonta a 1916, quando entrou em vigor o Código Civil. Desde então, todo o processo adotivo é reconhecido como um ato jurídico que estabelece uma relação de paternidade entre duas pessoas. Esse processo é minuciosamente regulado pelo Código Civil em conjunto com o Estatuto da Criança e do

Adolescente, refletindo a preocupação legal em garantir o bem-estar e os direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos (LEAL *et al.* 2023).

A prática da adoção vem desde a antiguidade, quando as crenças religiosas tinham um grande impacto na sociedade. Nesse contexto, as mesmas eram altamente valorizadas, principalmente as que exigiam a presença de homens para a realização de rituais específicos. A partir dessa perspectiva, as pessoas que não tinham filhos procuravam adotar filhos do sexo masculino para manter as tradições e práticas religiosas (CONCEIÇÃO, 2019).

Sabe-se que a história da adoção é marcada pela religião, política e cultura dos povos ancestrais, que consideravam como um modo de perpetuar os seus costumes. Enfatizando a religião, o instituto da adoção nasceu de acordo com o desenvolvimento da sociedade junto a ela, a qual teve muita relevância e influência na história, tanto no quesito social, como econômica, religiosa e política do mesmo modo como é atualmente. A legislação que rege a adoção no Brasil, portanto, é resultado de uma evolução ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, culturais e legais. A inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente no arcabouço jurídico relacionado à adoção reforça o compromisso do país em garantir que esse processo seja conduzido de maneira justa, ética e que priorize o interesse superior da criança (LEAL *et al.* 2023).

Ao considerarmos o conceito de adoção, podemos compreendê-lo como um processo complexo que vai além do simples ato de considerar como próprio, o filho de outra pessoa. Ela representa uma construção familiar que visa suprir necessidades emocionais e afetivas tanto daqueles que não puderam ter filhos devido a questões fisiológicas ou outras razões, quanto daqueles que estão em busca de um lar amoroso. Dessa forma, a adoção não é apenas um processo civil, mas também uma forma de proporcionar um ambiente familiar para crianças que não têm esse privilégio (CONCEIÇÃO, 2019).

O Código Civil de 1957 determina algumas pontuações e discrepâncias no que diz respeito ao processo adotivo, conforme os artigos:

> Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. Art. 372. Não se pode adotar

> sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserdação. Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (BRASIL, 1957, p. 1).

A evolução do conceito de adoção no Brasil mostra um movimento em direção à criação de um sistema mais transparente, moral e responsável para a criação de novas famílias. Além disso, a evolução desse princípio também foi impulsionada pela crescente conscientização da importância do acolhimento familiar para o desenvolvimento saudável e integral de crianças que não podem ser criadas por suas famílias biológicas por várias razões.

2.2 Procedimento de adoção e a sua perspectiva de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enfatiza o procedimento de adoção, que é composto por um conjunto de diretrizes legais destinadas a garantir os direitos essenciais das crianças e adolescentes envolvidos nesse processo. O ECA prevê que a adoção deve ser realizada por meio de um processo legal rigoroso que garanta a segurança e o bem-estar dos menores e respeite a dignidade humana e o melhor interesse da criança. O estatuto também objetivou os interesses da criança e adolescente, assim, inovou o instituto brasileiro de adoção, levando em conta que a legislação vigente extinguisse a diferença existente entre os filhos adotivos e biológicos. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, declara:

> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990, p. 7).

O ECA, no entanto, definiu a adoção como medida definitiva de colocação de membro em uma família substituta, priorizando as necessidades e interesses primordiais da criança e adolescente. O qual a lei menciona:

> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990, p. 6).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2019), para iniciar o processo de adoção, é necessário visitar a Vara da Infância e Juventude do município e entender os procedimentos necessários. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 197-A a 197-E, estabelece as etapas e procedimentos para a adoção. Os documentos iniciais incluem qualificação completa, dados familiares, cópias de certidões de nascimento e/ou casamento, comprovante de união estável (se aplicável), comprovante de renda e residência, atestados de saúde física e mental, certidão de antecedentes criminais e cíveis. A idade mínima para adotar é de 18 anos, independentemente do estado civil, com uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Depois, é necessário procurar a Defensoria Pública ou um advogado para iniciar o processo. Uma petição será preparada para solicitar a adoção e dar início ao processo. Segundo a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, os postulantes à adoção passam por uma avaliação psicossocial abrangente, conduzida por uma equipe técnica multiprofissional, que inclui entrevistas e visitas domiciliares. Em algumas comarcas, essa avaliação aborda tanto a saúde emocional quanto a situação econômica dos adotantes.

Uma vez concluída, o resultado é encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público, que delibera sobre as medidas necessárias. Ressaltando que, na entrevista técnica, o pretendente pontuará o perfil da criança ou adolescente que deseja adotar, tendo a possibilidade de escolher a faixa etária, o sexo, estado de saúde, se tem irmãos, etc., mas, todavia, a lei prevê que criança ou adolescente que possui irmãos não sejam separados.

Em seguida ao laudo da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude e o parecer expresso pelo Ministério Público, após esses ocorridos o Juiz dará sua sentença, acolhendo ou não o pedido de adoção do pretendente, além de seu nome ser inserido nos cadastros de adoção, possuindo validade de 2 (dois) anos no território nacional (CONCEIÇÃO, 2019). Sendo assim, no Brasil, a adoção é respautada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo alterado pela Lei 12.010/2009, e ainda, pelo Código Civil, sendo aquele preponderante no que tange à adoção de crianças e adolescentes que possuam até dezoito anos de idade. Tais diplomas legais regulamentam todo o processo de adoção, apresentando seus requisitos e efeitos.

Sobre o estágio de convivência, alega-se que se o relacionamento do adotante com o adotado fluir de maneira harmônica, o pretendente ajuizará de fato o processo de adoção, se atribuindo em seguida da guarda provisória do adotado, o qual será validada até o final do processo. A partir disso, a criança passa a residir com a família, lembrando que a equipe técnica continuará realizando esporadicamente as visitas domiciliares, resultando em uma avaliação de adoção.

Ainda a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, relata:

> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) § 1° O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 4° O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. § 5° O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (BRASIL, 1990, p. 7).

Vale lembrar que é recomendável o estudo e conhecimento do compilado da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, para o andamento e preparação do processo de adoção, conhecendo seus embasamentos e modos de avaliação, considerando todos os envolvidos neste processo, além de garantir o direito da convivência familiar.

2.3 Contribuição da psicologia no processo de adoção

A psicologia desempenha um papel importante na avaliação e preparação dos envolvidos no processo de adoção. Os psicólogos são essenciais para fornecer suporte emocional e orientação aos pretendentes à adoção, ajudando-os a entender as nuances emocionais e os desafios associados à criação de uma nova família por meio da adoção. Os psicólogos também podem avaliar como os adotantes podem criar um ambiente seguro e amoroso para a criança adotada, garantindo que o melhor interesse da criança seja sempre o mais importante. A adoção vem superar qualquer explicação de evolução humana, trazendo grandes reflexões a respeito do significado real do amor (FONSECA *et al.* 2020).

A psicologia aborda o tema da adoção de crianças e adolescentes com muito cuidado e levando em consideração as subjetividades dos envolvidos. Isso se deve ao fato de que a adoção de uma criança pode ocorrer durante um período prolongado de espera e abandono. Sabe-se que neste contexto, a adoção perpassa por muitos desafios, caminho complexo, seja pela morosidade que envolve o processo, ou então pela obrigatoriedade de preparação dos pretendentes e pretendidos da adoção, visto que são amparados por leis vigentes do país, além de estar em evidência e discutida por demais profissionais que estão ligados diretamente a esta temática, assim, ficando clara a contribuição da psicologia nos processos adotivos (FONSECA *et al.* 2020).

A partir da Nota Técnica do conselho federal de Psicologia, Resolução 01/1999, pode-se observar que a resolução estabelece diretrizes sobre a atuação do psicólogo em relação à orientação sexual, destacando a importância de não se oferecer qualquer tipo de tratamento ou cura para homossexualidade, reforçando a necessidade de respeito à dignidade humana. Uma citação importante é o seguinte trecho: "Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados."

Muitas pessoas não sabem que há mais interessados em adotar crianças e adolescentes do que os cadastrados para adoção. É importante ressaltar que nem

todos os pretendentes nem os adotados estão mentalmente preparados para esse processo, o que significa que ambas as partes devem se preparar cuidadosamente. Como já mencionado, de acordo com Fonseca *et al.* (2020), a criança que está atravessando um processo de adoção, muitas vezes, está com o seu emocional e psicológico amplamente abalado. Visto que, antes de ser colocada para adoção, esta criança foi supostamente abandonada, orfandade e abandono acompanham as histórias de vida de muitas dessas crianças, e por tal motivo necessitam de um acompanhamento psicológico.

> Neste cenário a Psicologia entende o processo de adoção como uma constituição, uma formação familiar, que apresenta como base segura o afeto e uma oportunidade de realização e desenvolvimento tanto para a criança, como para a família adotante. Deste modo, a psicologia visa promover e preparar esta criança/adolescente com o intuito de reintegrá-lo à família biológica ou a reinserção em um novo núcleo familiar, assegurar o direito do outro a autonomia, isto posto, faz-se necessário buscar entendimento e resolutividade no que tange aspectos adaptativos e emocionais os quais por muitas vezes, afetam as pessoas que se encontram em processos adotivos, atrapalhando a conclusão e êxito (FONSECA *et al.* 2020, p. 2).

No que diz respeito à avaliação jurídica e psicossocial, o processo adotivo se transcreve em aspectos mais rigorosos, em conformidade com a jurisprudência dos aspectos psicológicos e jurídicos, estes que são auxiliadores no processo de construção dos vínculos familiares, no entanto, é de suma importância ressaltar as práticas psicológicas no processo de adoção (FONSECA *et al.* 2020).

Os psicólogos colaboram com os tribunais de família e outros profissionais ao longo do processo de adoção, fornecendo relatórios psicológicos e pareceres técnicos para ajudar os juízes a tomar decisões sensatas sobre a colocação da criança. São conduzidas entrevistas psicológicas, estudo de campo, aplicação de testes visando um prognóstico, visitas domiciliares, abrigos e internatos; se necessário encaminhamentos à terapia e atendimento especializado; acompanha os casos avaliando como está a adaptação da criança/família; concede laudos e pareceres; executa o cadastramento dos casais interessados em adoção, assim como de crianças adotáveis; oferta treinamento de famílias de apoio; diligência

prevenção de violência familiar e institucional contra crianças e adolescentes (TIBOLA; KEMMELMEIER, 2017). Os psicólogos também são cruciais na preparação das crianças para a adoção, ajudando as a entender e lidar com as mudanças emocionais e psicológicas que podem surgir durante esse período de transição.

No que tange à perspectiva de uma adoção, sabe-se que demanda da equipe técnica um trabalho criterioso, contando com a preparação da criança e/ou adolescente, levando em consideração que já houve na vida deste uma ruptura com sua família de origem, mas, não é raro um desenvolvimento de um certo apego à intermediários, sem contar da desconfiança do futuro, que em muitas vezes se mostra incerto (ALVARENGA; BITTENCOURT, 2013).

De acordo com Fonseca *et al.* (2020), vale lembrar que, tanto a criança quanto os pretendentes a adoção possuem uma expectativa com o processo adotivo, e quando esta expectativa não decorre como idealizado, seja de modo parcial ou por completo, o nível de frustração levará a um sofrimento psíquico de ambas as partes. Diante disso, o psicólogo vem atuar na desmistificação deste processo, compondo as partes envolvidas tanto para o sucesso quanto para o fracasso, possibilitando que todos fiquem cientes que este é um processo de grande complexidade.

Desta forma, a psicologia desempenha a arte de ouvir as particularidades de cada sujeito em suas angústias, medos e incertezas diante do processo adotivo, que por vezes, torna-se moroso dentro do sistema judiciário, pois não dão conta das especificidades de cada família, ficando assim, evidente o trabalho do psicólogo no processo adotivo (FONSECA *et al.* 2020, p. 10).

Em contrapartida, os psicólogos atravessam por grandes desafios nas Varas de Infância e da Juventude, pelo fato de muitas das crianças serem postas em adoção sem o preparo emocional para lidarem com o processo ou serem inseridas em novo núcleo familiar (FONSECA *et al.* 2020).

Sendo assim, vê-se um crescimento de intermediação desempenhada por profissionais especializados ao longo do processo de colocação da criança e adolescente em uma família adotiva. Dito isto, o papel do psicólogo mantém-se evidente no sentido de acompanhar, acolher, intervir na desmistificação do filho

ideal-real, para o favorecimento no processo adotivo, proporcionando orientações, facilitando de certa forma os processos subjetivos envolvidos nesses casos, acolhendo o passado que essa criança e adolescente deixa para trás, (rompimento ou luto com pais biológicos), considerando que esse vínculo, muita das vezes, não necessariamente necessita ser cortado pela a raiz; assim como preparar os pais adotivos para a possibilidade de uma rejeição inicial (FONSECA *et al.* 2020).

2.4 Adoção por Pares Homoafetivos

É de extrema importância discorrer sobre os novos arranjos familiares assim como a reformulação do conceito família, visto que as famílias homoafetivas ainda são pouco conhecidas pela sociedade, além de serem menos aceitas e vistas com demérito. No entanto, nos últimos anos, os conceitos de arranjos familiares têm sido marcados por uma forte controvérsia social, no que tange à adequação deste arranjo familiar dentro do contexto de desenvolvimento dos adotandos nos processos de adoção (FONSECA *et al.* 2020).

É importante que os profissionais da psicologia pensem sobre este tema e desenvolvam métodos que sejam mais flexíveis e adequados aos casais homoafetivos. Isso pode ajudar a ampliar os conceitos de família e ouvir mais sobre como isso pode ajudar na avaliação psicossocial das demandas dos casais homoafetivos e em outros protocolos que atendem às necessidades desses casais. Os casais homoafetivos ainda são objeto de discussão e debate entre os especialistas da área. Essa polêmica enfatiza a importância de mais pesquisas e estudos que abordem essa realidade de forma mais profunda com o objetivo de estabelecer uma base sólida para a discussão com a sociedade. Em meio a essa disputa, é importante entender como ambos os parceiros desempenham um papel importante na vida das crianças adotadas por casais homoafetivos (MASTROIANNI *et al.* 2014).

A pesquisa e a discussão contínuas sobre esse assunto não apenas ampliam nossa compreensão da adoção por casais do mesmo sexo, mas também ajudam a tornar nossas sociedades mais compassivas e inclusivas. As uniões homoafetivas têm ganhado destaque nas discussões sociais e na luta pelos direitos

de casais homossexuais formarem famílias. Isso culminou na conquista do reconhecimento legal da união estável pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011. Este ocorrido histórico, contribuiu para a formulação do conceito de família no enredo nacional, possibilitando direitos e deveres a parceiros do mesmo sexo que decidem dar um fundamento jurídico às uniões. Tal decisão de modo legal reafirmou o desejo de constituição familiar a começar do reconhecimento social de legitimidade destas uniões (FONSECA *et al.* 2020).

O trabalho psicossocial desempenha um papel de grande importância no processo de adoção, pois é nele que se concentra a maior atenção, utilizando as informações fornecidas pelos postulantes e pelas crianças ou adolescentes pretendidos. Nesse contexto, psicólogos e assistentes sociais têm como objetivo identificar as motivações para a filiação, bem como avaliar as condições psicológicas dos postulantes para assumir a responsabilidade e o cuidado de uma criança ou adolescente, com base em seus conhecimentos especializados (FONSECA, *et al.* 2020).

O direito à adoção deve ser fundamentado no princípio de dignidade da pessoa humana e paternidade responsável. Quando diz respeito a família homoafetiva, considerando ainda o preconceito e a discriminação do qual são alvos, muitos desses casais partem para o direito de um dos parceiros tentarem a adoção independente do estado civil do adotante, ou seja, como se fosse único responsável pelo adotado. Alguns partem deste princípio, acreditando ser uma possível solução onde o par entra com o acordo sobre quem se habilitará sem revelar a orientação afetiva (OLIVEIRA, 2018).

No que diz respeito à adoção por cônjuges do mesmo sexo, ainda há muitos impasses e preconceitos na sociedade brasileira. Infelizmente, é comum ouvir comentários maldosos e discriminatórios, como a crença de que uma criança ou adolescente necessita da presença tanto de uma mãe quanto de um pai para um desenvolvimento adequado. Também é propagada a ideia de que o adotado enfrentará bullying na escola e, consequentemente, poderá desenvolver transtornos psicológicos ou ter dificuldades de integração social (MARQUES, 2022). Existem pesquisas que comprovam que o adotado por um casal homoafetivo não sofre prejuízos emocionais ou danos psicológicos por esse fato:

> Essas preocupações são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias homoafetivas com prole. As evidências apresentadas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao desenvolvimento moral ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio com pais do mesmo sexo. Também não há registro de dano sequer potencial, ou risco ao sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais a tornar confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gere patologias na prole (Dias, 2004).

Sendo assim, é possível notar a ideia de que a adoção concretizada por um casal homoafetivo ocasiona danos ao adotado é um mero argumento levantado por pessoas preconceituosas. Até porque a Constituição Federal do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente em seu regimento não preveem a inviabilidade da adoção advinda de casais homoafetivos, sendo assim, nota-se que a lei brasileira se apresenta omissa a este assunto. Diante disso, é bem provável utilizar da inexistência legislativa para afirmação da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, usando a máxima de que se a norma não restringe, então não cabe aos aplicadores do direito fazê-lo (DINIZ, 2020).

Além do mais, a sociedade partindo de sua visão moderna, luta para que não se aceita mais argumentos discriminatórios que impossibilitam a adoção homoafetiva, e levando em consideração, sobretudo, a dignidade de vida, bem-estar e o melhor interesse do adotado, baseado no cumprimento dos requisitos legais, a solicitação de adoção deve ser deferida. De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (art. 227 da Constituição Federal, 2011): “É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes”.

Portanto, o reconhecimento de adoção homoafetiva pelo tribunal simboliza uma oportunidade de o Estado propiciar novos lares aos candidatos à adoção, crianças e adolescentes que vivem nas unidades de acolhimentos, como também o direito de casais homoafetivos constituírem família através da adoção. Sem contar, do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual prevê que todos os indivíduos possuam seus direitos de igualdade e tratamento não discriminatório resguardados

diante do Estado. Sendo assim, qualquer deliberação contrária a esse princípio é, sobretudo, uma afronta à constituição (MARQUES, 2022).

Diante de tudo isso, o princípio de dignidade da pessoa humana está vinculado diretamente à liberdade de pessoas constituírem suas próprias famílias, ressalta-se a liberdade de orientação sexual, um novo conceito da formação de famílias (OLIVEIRA, 2018). A adoção por casais homoafetivos demonstra não apenas um avanço no reconhecimento e na promoção dos direitos LGBTQ+, mas também a capacidade desses casais de fornecer um ambiente seguro, amoroso e estável para crianças e adolescentes que precisam de um lar. A sociedade reconhece que o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, independentemente da orientação sexual dos pais, são o mais importante ao adotar uma abordagem inclusiva e respeitosa.

Essa mudança na visão e na prática da adoção ajuda a construir uma sociedade mais justa, diversa e acolhedora, onde todas as formas de família são respeitadas e valorizadas. De acordo com Oliveira (2018), ressalta-se um outro fator que importa também é a saúde mental e felicidade de todos os envolvidos, priorizando que estejam em uma boa estrutura em todos aspectos, e não pensando no modo em que a família é conceituada, pois vale mais o modo em que vivem, do que como ela é composta.

> Contudo, o modo de como educar os filhos adotivos de casais homossexuais não é motivo para que estes não sejam adotados e deixem de fazer parte de uma família, não importa como é sua composição. O mais importante mesmo é ensiná-los para que saibam conviver e lidar com os preconceitos, preparando-os e os motivando de modo que seu desenvolvimento educacional não seja influenciado. Ate porque, A legislação vem se demonstrando cada vez mais a favor de adoções por casal homossexual, tendo por base o princípio da igualdade (OLIVEIRA, 2018, p. 26).

Ressaltando, a família real é aquela que diante de uma convivência consolidada demonstra afeto, proteção, carinho e cuidado, independente de gênero, raça ou preconceitos, o qual o Estado Democrático do Direito é o que mais precisa atualizar este conceito, assegurando a legislação e a pluralidade familiar a qual é garantida pela a Constituição.

Referindo ainda, como o princípio do interesse de dignidade da pessoa humana, igualdade e o pluralismo das entidades familiares devem em suma, ser respeitados e vangloriados, fazendo com que os adotantes e adotados possam ter liberdade ao constituir uma família, baseado no afeto, amor, carinho, proteção e outros sentimentos desenvolvidos no decorrer do convívio, desconsiderando os preceitos de que os adotados serão influenciados pela orientação sexual dos seus pais ou então que lidarão com preconceitos em ambientes frequentados, pois mais vale mesmo é o lar que terão, a família que constituirão e o afeto que criarão, do que discursos discriminatórios enraiados em uma sociedade preconceituosa, devendo ser possível a felicidade de todos e constituição do poder familiar sendo ao mínimo direito de todos em ter (OLIVEIRA, 2018).

O direito das pessoas de formar suas próprias famílias é um avanço significativo na sociedade contemporânea, onde todos têm o direito de escolher seu próprio modelo familiar de acordo com seus valores, crenças e desejos. Esse novo conceito de família reconhece que o amor e o cuidado podem ser expressos em várias formas de relacionamento e convivência, refletindo a diversidade presente na sociedade. A adoção por casais homoafetivos é um exemplo de liberdade neste contexto, onde o vínculo afetivo e a capacidade de cuidar são mais importantes do que as características individuais dos pais.

A adoção por casais homoafetivos no Brasil é um tema que envolve importantes reflexões sobre direitos humanos, igualdade e inclusão social. Apesar dos avanços legislativos, como a permissão para que casais do mesmo sexo adotem, ainda existem barreiras significativas, especialmente relacionadas ao preconceito enraizado na sociedade. De acordo com Fiorese e Schlösser (2020), a literatura psicológica sobre adoção por casais homoafetivos destaca que a resistência social e a discriminação podem influenciar negativamente tanto os adotantes quanto as crianças, criando desafios adicionais no processo de inserção familiar. O estudo aponta que é fundamental a atuação de psicólogos para proporcionar suporte emocional e ajudar a desconstruir estigmas, promovendo um ambiente mais acolhedor para essas famílias.

A pesquisa de Fiorese e Schlösser (2020) também reforça a importância de um trabalho intersetorial entre os profissionais da psicologia e do sistema jurídico

para garantir que o processo de adoção seja conduzido de forma justa e igualitária, independentemente da orientação sexual dos adotantes. O estudo sugere que, ao oferecer um apoio psicossocial adequado, é possível mitigar os impactos negativos do preconceito e auxiliar as famílias homoafetivas a se fortalecerem e a desenvolverem vínculos saudáveis com as crianças adotadas. Assim, a contribuição da psicologia torna-se indispensável para enfrentar os desafios emocionais e sociais que permeiam a adoção por casais homoafetivos, favorecendo uma inclusão efetiva no seio familiar e na sociedade.

3. Metodologia

O estudo utilizou a abordagem da pesquisa descritiva, que expõe características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo correlações entre variáveis e definindo sua natureza (MORESI, 2003). Essa abordagem tem como objetivo a descrição de fenômenos específicos, analisando, observando, registrando e correlacionando fatos sem manipulá-los.

Portanto, permitiu descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação com outros fenômenos, bem como suas características e natureza, envolvendo levantamento e coleta de dados. O apanhado do estudo foi composto pela literatura existente associada ao tema da pesquisa, contando com portais de pesquisa acadêmicos como Google Acadêmico e SciELO (Scientific Electronic Library Online).

Com relação à amostra, os artigos e leis foram selecionados através dos aspectos de interesse, a fim de coletar os dados e interpretar. As buscas eletrônicas foram efetuadas a partir da utilização dos descritores: adoção, adoção homoafetiva, adoção no Brasil, aspectos psicológicos envolvidos no processo de adoção.

4. Resultados e Discussão

A presente pesquisa teve como objetivo central identificar os principais desafios enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção, abordando tanto as barreiras jurídicas quanto os aspectos psicossociais envolvidos. A análise de diversos autores revelou que, apesar de avanços na legislação e na aceitação social, os casais homoafetivos ainda enfrentam preconceitos, estigmas e entraves legais que dificultam a concretização de suas tentativas de adoção.

Um dos desafios mais mencionados na literatura é o preconceito social e institucional contra casais homoafetivos. Marques (2022) destaca que, embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento dos direitos LGBTQIAPN+, ainda existem estigmas que dificultam a aceitação plena da adoção por casais homoafetivos. Esse preconceito é amplificado pelas visões tradicionais de família que prevalecem na sociedade brasileira, o que muitas vezes se reflete nas instituições responsáveis pelo processo de adoção, como aponta Mastroianni et al. (2014).

Outro ponto relevante são os obstáculos jurídicos, apesar de avanços como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2011 (Marques, 2022). No entanto, a ausência de uma legislação específica sobre adoção homoafetiva ainda deixa espaço para interpretações subjetivas, como observado por Diniz (2020), o que pode resultar em discriminação velada ou aberta durante o processo judicial. A Lei nº 13.509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estabelece barreiras à adoção por casais homoafetivos, mas a falta de clareza sobre o tema pode prejudicar o avanço das decisões judiciais (BRASIL, 2017).

Do ponto de vista psicossocial, o papel do psicólogo é de extrema importância. Alvarenga e Bittencourt (2013) argumentam que os profissionais de psicologia têm uma função central na mediação entre os adotantes e as crianças, ajudando a construir o vínculo afetivo de forma saudável e combatendo os preconceitos que podem surgir ao longo do processo. Fonseca et al. (2020) complementam essa visão, destacando que os psicólogos não apenas preparam os casais homoafetivos para os desafios da adoção, mas também têm a missão de desmistificar os estigmas associados a esse tipo de arranjo familiar, garantindo um processo mais inclusivo.

Por fim, outro desafio importante é a própria preparação dos adotantes e adotados para lidar com as complexidades emocionais e sociais envolvidas no processo. Huber e Siqueira (2010) discutem a perspectiva dos casais que aguardam na fila de adoção, apontando que muitos ainda enfrentam dúvidas sobre a aceitação da criança no novo contexto familiar e sobre as implicações emocionais de criar um filho em um ambiente que pode ser hostil à diversidade familiar. Nesse sentido, Leal et al. (2023) enfatizam que o conhecimento da legislação e o suporte psicológico adequado são essenciais para superar essas dificuldades, assegurando que tanto os adotantes quanto as crianças tenham um ambiente de acolhimento seguro.

5. Conclusão

A adoção por casais homoafetivos, apesar de ser uma prática legalmente reconhecida no Brasil, enfrenta diversos desafios que vão desde questões jurídicas até preconceitos sociais e emocionais. O objetivo deste estudo foi identificar os principais obstáculos que casais homoafetivos encontram ao buscar a adoção e como esses fatores impactam o processo, incluindo a atuação de profissionais, como psicólogos, e as instituições envolvidas. Ao longo da pesquisa, foi possível observar que esses desafios são multifacetados, envolvendo barreiras culturais, sociais e legais que ainda permeiam a sociedade e o sistema de adoção brasileiro.

O primeiro desafio identificado diz respeito ao preconceito social. Muitas vezes, casais homoafetivos são confrontados com uma visão tradicional de família, que ainda prevalece em muitos segmentos da sociedade. Essa visão pode gerar uma resistência velada ou explícita no sistema de adoção, mesmo em situações em que a lei não impõe barreiras específicas. Esse preconceito afeta não apenas a percepção social dos casais homoafetivos, mas também a forma como são tratados durante o processo de adoção, o que pode levar a atrasos ou entraves desnecessários.

No que tange ao âmbito jurídico, a legislação brasileira avançou no reconhecimento dos direitos de casais homoafetivos, especialmente no que se refere à união estável e à adoção. No entanto, a ausência de uma regulamentação

específica e detalhada sobre a adoção por casais homoafetivos cria um ambiente de incerteza e interpretações subjetivas no sistema judiciário. Mesmo com a inexistência de proibições explícitas, a falta de clareza pode abrir espaço para decisões judiciais discriminatórias ou preconceituosas, afetando negativamente o processo de adoção para esses casais.

Outro ponto abordado neste estudo foi a importância do suporte psicológico para casais homoafetivos durante o processo de adoção. O papel dos psicólogos, como agentes que facilitam o vínculo afetivo entre adotantes e adotados e auxiliam na superação de preconceitos, se mostrou essencial. Esses profissionais são peças-chave para garantir que o processo de adoção ocorra de forma saudável e com respeito às particularidades das famílias homoafetivas, tanto para os casais quanto para as crianças.

Os objetivos deste estudo, que eram identificar e analisar os desafios enfrentados por casais homoafetivos durante o processo de adoção, foram atingidos. A pesquisa demonstrou que, embora a adoção por casais homoafetivos tenha avançado em termos legais, ainda há um caminho a percorrer no combate ao preconceito e na melhoria do sistema jurídico e psicossocial. O trabalho conclui que, com o devido apoio profissional e avanços na legislação, esses desafios podem ser superados, proporcionando um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todas as formas de família.

Referências

ALVARENGA, Lidia Levy de; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando fam.,** Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 41-53, jul. 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.655/65, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/6/1965, Página 5258. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a Política de Busca de Pessoas Desaparecidas, e altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13509&ano=2017&ato=4e6k3 ZU5EeZpWT942. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

CONCEIÇÃO, Bruna dos Santos da. Adoção no Brasil. [online]. São Mateus, 2019. **Monografia de Trabalho de Conclusão de Curso.** Bacharel em Direito. Disponível em: https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/41. Acesso em 20 mai. 2024. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica - Resolução nº 01/1999: orientações sobre a atuação dos psicólogos em relação à questão da orientação sexual.** Brasília: CFP, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 1 jun. 2024. 19 DIAS, M. B. (2004). Conversando sobre homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Diagnóstico SNA 2020**. Brasília: CNJ, Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

DIAS, M. B. (2004). Conversando sobre homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 5, p. 620 – 626. Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª ed.; Brasília, DF, 2008.

FIORESE, M.; SCHLÖSSER, A. Revisão integrativa da literatura psicológica sobre adoção por casais homoafetivos. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE),** p. e25001-e25001, 2020.

FONSECA, F. M. M.; CASTRO, I. A.; ALMEIDA, M. P.; ARAÚJO, N. E. V.; AZEVEDO, R. M.; VASCONCELOS, S. F. A contribuição da psicologia no processo de adoção. **Revista PubSaúde**. Manaus, Brasil. Vol. 3. 2020. Disponível em: https://pubsaude.com.br/wp- content/uploads/2020/07/036-A-contribui%C3%A7%C3%A3o-da-psicologia-no-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicol. teor. prat**., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200- 216, fev. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000200014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 mai. 2024.

LEAL, Carla Daniele de Souza; PEREIRA, Larissa Jardim; SOUZA, Daniely Cristina Santos; BATISTA, Lucas Assis Dias. **A atuação do psicólogo nos processos de adoção no Brasil. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Itapeva,** 19 jul. 2023. Disponível em: https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/h6DIVR77i1w9O0J_2023-7- 19-14-59-15.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

MARQUES, Lorraine Abadia. **O processo de adoção por casal homoafetivo no Brasil: uma análise sobre a possibilidade jurídica.** 2022. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35369. Acesso em: 14 abr. 2024.

MASTROIANNI, F. de C.; LIMA, G. S. de; MELLO, P. C. R.; FERREIRA, T. J. E. Compreensão sobre a Adoção Por Casais Homoafetivos Segundo os Profissionais que Atuam Nesses Procedimentos: Um Estudo Exploratório. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 9-22, 2014. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2014.v17i1.1. Disponível em: https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/1. Acesso em: 27 mai. 2024.

MORESI, Eduardo. **Metodologia de Pesquisa**. [online]. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.inf.ufes.br/~pdcosta/ensino/2010-2-metodologia-de-pesquisa/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

OLIVEIRA, Aline Mireli. **Adoção por casal homossexual.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade Pitágoras, Uberlândia, 2018. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/21923. Acesso em: 19 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70013801592.** Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, participaram do julgado o DES. Ricardo Raupp Ruschel e a DESA. Rio Grande do Sul, 05 de abril de 2006. JusBrasil. 2006. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/20004490/inteiro- teor 20 20004491. Acesso em 10 mai. 2024.

TIBOLA, V. B., e KEMMELMEIER, V. S. 2017. Trabalho interprofissional em fóruns: sua importância nos casos de adoção. **Psicologia Argumento**, 30(71). Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20451. Acesso em: 11 mai. 2024.